



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04548/16 (Anexo Processo TC 04552/16)

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Sra. Betânia Lira dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** – EXERCÍCIO DE 2015 – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento irregular das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pitimbu. Imputa-se débito. Aplica-se multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 459/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PITIMBU/PB*, Sra. Betânia Lira dos Santos, relativa ao exercício de 2015, e

CONSIDERANDO o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

1. Julgar Irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Betânia Lira dos Santos;

2. Imputar débito à Sra. Betânia Lira dos Santos, no valor de **R\$ 115.835,91** (cento e quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), **equivalentes a 2.290,15 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, decorrentes disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres municipais;

3. Aplicar multa pessoal a Sra. Betânia Lira dos Santos, no valor de **R\$ 4.928,36** (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), **equivalentes a 97,43 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido constatação de disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 04708/15 (Anexo Processo TC 04634/15)

contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. Recomendar à gestora do Fundo Municipal de Saúde a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de setembro de 2019.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:25



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL